



INEXIGIBILIDADE Nº **90023/2024 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00000588/2024-17**

ASSUNTO: **Contratação da empresa Verbalize Cursos e Treinamentos Ltda para ministrar o curso *in company*: “Oratória e Storytelling”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED) e da Coordenadoria de Educação Corporativa, visando a contratação dos instrutores Pedro Helou; Mariana Pinto; Larissa Markewicz; Tatiane Felinto; Kainã Ribeiro; Luana Tachiki; e Deividi Lira Martins, por meio da empresa **Verbalize Cursos e Treinamentos Ltda**, para ministrar o curso *in company*: “Oratória e Storytelling”, em nos meses de abril e setembro/2024, para 02 turmas com até 20 (vinte) participantes cada, na modalidade presencial, conforme consta na Informação nº 012/2024 - SAED (Peça nº 11) e na Informação nº 11/2024 ESCON (Peça nº 12).

2. Em atendimento ao Ofício nº 14/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 17), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 18, na qual consta que cada turma terá uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta, entre outras qualificações, as seguintes: **Pedro Helou** é professor de comunicação e oratória desde 2012. Realizou cursos tendo-se qualificado : em Oratória Emocional Master e Comunicação Verbal Master pelo Instituto Oratória Emocional; como Treinador e Facilitador Master pelo *Blair Singer Training Academy*; como Professional *Self Coach* pelo IBC; em Criatividade com a *Keep Learning School*; *Acumen Presents*; em Neurocoach pelo Instituto Gustavo Carvalho; como Analista Comportamental pelo IBC; e como Leader Coach pelo *Behavioral Coaching Institute*.; **Mariana Pinto** é formada em Psicologia, com abordagem da Terapia Cognitivo-Comportamental; Certificada em Psicodiagnóstico – UCB; Formação de Coach – SLAC; Academia de Comunicação e Oratória - Instituto Verbalize; **Larissa Markewicz** é formada em Psicologia, Certificada em Psicologia Clínica na abordagem Gestáltica – IGTB, formada professora de comunicação pela Academia de Oratória Verbalize desde 2023 com pós-graduação em andamento em neurociência e comunicação em ambientes corporativos; Comunicação Interpessoal na Psicologia Sistêmica – Unyleya; Academia de Comunicação e Oratória - Instituto Verbalize; **Tatiane Felinto** é certificada em Terapia Cognitiva Comportamental – IPOG; Master em Programação Neurolinguística – INNER; Doutorado em Meteorologia – INPE; **Kainã Ribeiro** é Professor de *Soft Skills* na Escola Superior de Advocacia da OAB/DF, e professor de comunicação pela Academia de Oratória Verbalize desde 2020; Certificado em *Compliance* – Insper; Direito Processual Civil – IDP; Gestão Jurídica – IPOG; **Luana Tachiki** é formada em Jornalismo, Colunista no Jornal de Brasília e mestranda em psicologia organizacional na *Must University*; Certificada em Locução - Instituto Brasileiro de Qualificação Profissional/SP Telejornalismo - Curso com Aliene Coutinho - Editora Especial do DFTV Gestão Estratégica da Comunicação - Faculdade JK; Academia de Comunicação e Oratória - Instituto Verbalize e **Deividi Lira Martins**: é formado em Jornalismo, Mestre em Sociedade e Desenvolvimento, possui MBA em *Marketing* Político e Organização de Campanha Eleitoral.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3), bem como na solicitação contida no Despacho nº 003/2024 – CEDUC (Peça nº 2).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os

especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor da presente contratação, será de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) por turma, **totalizando R\$ 39.800,00** (trinta e nove mil e oitocentos reais), conforme proposta presente na Peça nº 18, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 10.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS e



Transparência, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 05 e 18 respectivamente.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa Verbalize Cursos e Treinamentos Ltda – CNPJ: 24.269.948/0001-05, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 19), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	<b>Sugestão de Especificação para Empenho</b> <b>Adjudicatário: VERBALIZE CURSOS E TREINAMENTOS LTDA</b> <b>(CNPJ 24.269.948/0001-05)</b> Endereço: SIG s/n Qd 4 It 25 S, DF - Edifício Barão de Mauá, 2º Andar Salas 227 e 229 CEP: 70610-410 Tel. / Fax: (61) 9 9115-6213 / (61) 3263-5132 Dados Bancários: Banco Inter 077 – AG: 0001 - C:C: 56988370 E-mail: leandro.manage@gmail.com	<b>Valor Unit.</b> <b>(R\$)</b>	<b>Valor Total</b> <b>(R\$)</b>
1	1	turma	Curso <i>in company</i> : “Oratória e Storytelling”, no mês de abril/2024, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, para até 20 (vinte) participantes, na modalidade presencial.	19.900,00	19.900,00
2	1	turma	Curso <i>in company</i> : “Oratória e Storytelling”, no mês de setembro/2024, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, para até 20 (vinte) participantes, na modalidade presencial.	19.900,00	19.900,00
TOTAL (R\$)					39.800,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 07 de março de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Wildson Prado Oliveira**

**Serviço de Licitação**

**Chefe**



De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para as providências de sua alçada, em conformidade com a Resolução TCDF nº 273/2014. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 08 de março de 2024.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

**Leonardo José Alves Leal Neri**  
Secretário da SELIP